



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 44/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI nº 19.0.000095405-8

REQUERENTE: GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - GABCOR

OBJETO: Contratação da empresa MARPEL E. EMPREENDIMENTOS S.A., pessoa jurídica, para ministrar cursos nas modalidades: Implantação Prática e à Distância (EAD AUTOINSTRUCIONAL), para **CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL APLICADA**, com foco nas Varas Cível, Criminal, Família e Sucessões, Fazenda Pública, Tribunal do Júri, competência ampla, Juizado Especial, Central de Mandados, Infância e Juventude, Secretaria Única, Corregedoria Geral de Justiça do Piauí (CGJ/PI) e Escola Judiciária do Piauí (EJUD/PI), com o objetivo de proporcionar aprendizado prático de gestão judicial e operacionalizar um modelo de gestão, eficiente, eficaz e efetivo por meio da capacitação de servidores para a materialização de uma boa administração das unidades judiciárias e outras unidades gestoras afins.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II c/c Art. 13, VI da Lei nº 8.666/93.

EMPRESA: MARPEL E. EMPREENDIMENTOS S.A. (CNPJ: 03.804.890/0001-82)

VALOR TOTAL: R\$ 379.750,00 (trezentos e setenta e nove mil setecentos e cinquenta reais).

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Corregedoria Geral de Justiça, por meio da Solicitação 8416 (1370325), subscrita pelo Corregedor Geral de Justiça, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, na qual, em resumo, requereu, junto à Escola Judiciária do Piauí (EJUD/PI), a realização do curso **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL APLICADA**, que tem como **objetivo geral** proporcionar aos Juízes de Direito e servidores deste Poder Judiciário aprendizado prático da implantação e operação do modelo de gestão, bem como capacitá-los em administração de unidades judiciárias.

Ocorre que, inicialmente, a EJUD seria responsável, tanto pelo Monitoramento e Cooperação Técnica na operacionalização do Curso, quanto pela viabilização da contratação da Empresa responsável pela ministração do referido curso, mas em decorrência do planejamento estratégico vigente e por questões de ordem orçamentária e financeira, esta Corregedoria Geral de Justiça, que tem a atribuição constitucional de orientar e fiscalizar as atividades funcionais das unidades judiciárias do 1º Grau de Jurisdição e, de igual modo, promover a capacitação contínua dos magistrados e servidores, **ficou com a incumbência de tratar dos procedimentos atinentes à contratação em comento e, assim, custear as despesas necessárias**, após deliberação e decisão por meio de reunião realizada com o Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, Diretor Geral da EJUD/TJPI e o Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Hilo de Almeida Sousa, na qual deliberou-se e decidiu-se por essa cooperação e divisão de responsabilidades, com os fins de se atingir a excelência gerencial e a efetivação do curso que se notabiliza como um marco no judiciário piauiense, sobretudo pela consistência e abrangência do processo de ensino-aprendizagem proposto.

Aferindo-se a informação constante no Parecer da Superintendência de Controle Interno - SCI (1459327) e a Informação desta CPL-2 nº 3311/2020 (1509482) acerca de algumas ações necessárias ao prosseguimento do pleito, a Corregedoria para sanear o processo, instruiu os atos com as seguintes peças: Termo de Referência da Contratação nº 15/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR (1527350), com a Justificativa de valores das proposta em 02 (duas) modalidades: presencial e EAD (1530748), com a Proposta (1537815) e Plano de Curso (1537820) da empresa acerca do Curso Administração Judicial

Aplicada, cópia de Contrato celebrado entre a citada empresa e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1530808); Notas de Empenho (1530815, 1530828, 1530874, e 1530888) relativas aos cursos por ela ministrados, aos Diplomas da Formação Acadêmica dos Instrutores responsáveis pela capacitação em apreço (1541084), Documentação da Empresa MARPEL S.A (1541100), seus Dados Bancários (1543427) e Certidões de Regularidade Fiscais da citada empresa (1543449).

A Secretaria Geral da Corregedoria, após análise dos autos, manifestou-se favorável pela continuidade do processo, VIA INEXIGIBILIDADE, prevista no art. 25, II e §1º, c/c art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93, seja pela necessidade de se potencializar a atividade jurisdicional, seja pelo fato de o pleito, objeto do pedido em questão, configurar-se como atual, factível e alinhado às boas práticas de gestão preconizadas no judiciário brasileiro, conforme Manifestação nº 1689/2020 (1543455).

O Corregedor Geral da Justiça acolhendo a Manifestação da SECCOR nº 1689/2020 (1543455), **APROVOU o Termo de Referência Nº 15/2020 (1527350)** e, por conseguinte, **AUTORIZOU** a contratação, **VIA INEXIGIBILIDADE**, da empresa MARPEL E. EMPREENDIMENTOS S.A., pessoa jurídica, para ministrar cursos nas modalidades: Implantação Prática e à Distância (EAD AUTOINSTRUCIONAL), para **CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL APLICADA**, com foco nas Varas Cível, Criminal, Família e Sucessões, Fazenda Pública, Tribunal do Júri, competência ampla, Juizado Especial, Central de Mandados, Infância e Juventude, Secretaria Única, Corregedoria Geral de Justiça do Piauí (CGJ/PI) e Escola Judiciária do Piauí (EJUD/PI), com o objetivo de proporcionar aprendizado prático de gestão judicial e operacionalizar um modelo de gestão, eficiente, eficaz e efetivo por meio da capacitação de servidores para a materialização de uma boa administração das unidades judiciárias e outras unidades gestoras afins.

A necessidade da contratação encontra-se justificada no **item 3 do Termo de Referência**, onde alega *"que o Poder Judiciário, recorrentemente, tem objetivado o alinhamento com o Modelo Gerencialista, desejável no âmbito da Administração Pública. Para isso, tem promovido cursos, estudos e palestras para melhorar os seus métodos gerenciais de processos...(...) Nesse sentido, é de bom alvitre evidenciar que o sistema judicial começa a ser objeto de análise e de recomendações que pretendem explorar nova dimensão gestonária, considerando-se que o déficit de organização, de gestão e de planejamento, em geral, são responsáveis por grande parte da ineficiência e da ineficácia do seu desempenho funcional, a exemplo do que se depreende dos ensinamentos de PETER DRUKER, " Pai da Administração Moderna" que orienta que, deve-se, de forma contínua: **Planejar; Organizar; Dirigir e Controlar.**"*

Acrescenta que: *"Analisando-se, de forma meticulosa, os processos atualmente existentes, depreende-se que a interação com audiências qualificadas e a experiência na implantação prática do modelo de gestão revela que pode haver sensível melhora na prestação dos serviços jurisdicionais a partir do envolvimento da equipe na gestão. O conjunto de atividades educacionais proposto no Curso de Administração Judicial Aplicada visa, em última análise, a aprimorar a prestação jurisdicional. Assim, não apenas ganha o jurisdicionado, mas também quem presta a jurisdição. O trabalho bem planejado, com propósito e resultados, traz perceptível incremento na qualidade de vida dos integrantes da Justiça, de servidores a magistrados."*

Adicionou-se justificando ainda que *"a liderança do magistrado, que permeia a possibilidade de influenciar condutas e comportamentos, a implantação de boas práticas e a competência em gestão de pessoas e processos, entre outros fatores, definitivamente, têm influência considerável neste desempenho. Em decorrência disso, o Curso de Administração Judicial Aplicada para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí pretende contribuir para que as práticas administrativas que se originaram no setor privado, nas últimas duas décadas, e que vêm sendo lentamente incorporadas na governança pública, possam ser traduzidas para as unidades judiciárias, visto que somente dessa maneira elas estarão mais preparadas para enfrentar os grandes desafios do Poder Judiciário brasileiro, sendo uma Instituição efetiva sem deixar de ser pública."*

É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI - SLC em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 3º da Resolução TJPI nº 19/2007, recebeu os presentes autos

procedendo a sua distribuição, incumbindo a esta CPL-2 a adoção das providências cabíveis para a realização do procedimento de contratação do objeto, em conformidade com as regulamentações vigentes.

II – ANÁLISE E POSICIONAMENTO

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.

No tocante à contratação de empresa especializada para ministrar cursos para os servidores pela administração, verifica-se a possibilidade legal, com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos; e, ao mesmo tempo, estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nos termos do artigo 25, II, *in verbis*:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com **profissionais** ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.” (grifo nosso).*

Observa-se, ainda, que a Lei faz remissão ao artigo 13 onde relaciona os serviços técnicos profissionais especializados, *in verbis*:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

*VI – treinamento e **aperfeiçoamento de pessoal**;” (destaque nosso).*

Com relação à contratação direta fundamentada no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: **serviço técnico profissional especializado**, **existência de um objeto singular** e **sujeito titular de notória especialização**. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

É inconteste que o serviço ora demandado está dentre os constantes no dispositivo supra (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), sendo, portanto, um serviço técnico especializado.

Convém buscar na doutrina a definição dos dois requisitos de mais difícil demonstração, quais sejam, a singularidade e a notória especialização. Como será visto nas lições abaixo, algumas vezes confundem-se ou se misturam os requisitos, que são arrolados pelo TCU e pela AGU como autônomos:

*A **singularidade**, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração*

*que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, **todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.***

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma. (Fernandes, 2007: 596)

Para não restar dúvida, reproduza-se também a lição de Meirelles sobre os tais serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular:

[...] são os prestados por quem, além da habilitação profissional técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. (2004, 277)

Na avaliação de singularidade é importante confrontar este singular com os demais cursos, de forma a expor os motivos por que o Curso de **de Administração Judicial Aplicada para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí** é o mais adequado, conforme destacado e Justificado pelo demandante no **item 3 do Termo de Referência** de forma minuciosa e ainda na Proposta (1537815) e no Plano de Curso (1537820), alinhando-se perfeitamente **Planejamento Estratégico do TJPI para o período de 2015 a 2020** (aprovado pela Resolução nº 04 de 2015), e, de igual forma, de acordo com a Gestão Estratégica da atual Gestão da CGJ/PI - Biênio 2019/2020, esse curso ratifica tal comprometimento com a atividade jurisdicional, ficando, assim, mais evidente a sua singularidade, já que se tem como singular aquilo que se distingue dos demais cursos oferecidos no mercado.

A singularidade está na pertinência entre as características especiais da capacitação em comento e sua aplicação especialmente no desenvolvimento um desempenho mais assertivo do Judiciário passa necessariamente pela melhoria da prestação jurisdicional, escopo do Poder Judiciário, introduzido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior e o curso em questão é um serviço técnico (aperfeiçoamento de pessoal) que se enquadra nas hipóteses do inciso VI, do art. 13 da Lei 8.666/93, além de denotar singularidade e que também será realizado por profissionais de notória especialização, já justificada nos autos por meio da Proposta do Plano de Curso (1537815) e Plano de Curso (1537820) e, de igual forma, mediante os comprovantes de prestação de serviços similares, quais sejam: 1530808; 1530815; 1530828; 1530874 e 1530888. É esse liame que determina a singularidade do curso para a Administração Pública. A essência da singularidade é distinguir tais serviços dos demais a serem prestados.

É nisso que reside a singularidade, nesse aspecto particular e individualizador da capacitação que a torna apta para atender aos interesses pretendidos, mas isso será visto mais abaixo, quando dos requisitos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Depreende-se que **quanto à notória especialização** pelo fornecedor do serviço entende-se que o fator norteador é a confiança que advém da grande especialização dos instrutores, conforme se depreende da Proposta (1537815), Plano de Curso (1537820) e Diplomas de mestrado e doutorado (1541084) que possuem as graduações abaixo:

Carlos Henrique Borlido Haddad possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG (1995), mestrado (1998) e doutorado (2001) em Ciências Penais pela mesma Universidade. É pós-doutor pela Universidade de Michigan (2014). Atualmente é Juiz Federal - Justiça Federal Seção Judiciária de Minas Gerais - e Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG, onde

também atua como Coordenador da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoa. De mais a mais, tem experiência na área de Administração da Justiça, além de atuar na Formação de Juízes, certificado pela École Nationale de la Magistrature, França.

Luís Antônio Capanema Pedrosa é Doutorando em Operations Management, pelo Massachusetts Institute of Technology – MIT, EUA. Mestre em Mecânica de Precisão, pela Kyoto University, Japão. Graduado em Engenharia Eletrônica, pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, SP. Foi Diretor Superintendente da TROLLER e de Qualidade e de Desenvolvimento de Marketing no UNIBANCO. Responsável pela Engenharia de Processos Industriais do Grupo USIMINAS COSIPA, também atuou como consultor da EDS Corporation no Japão e na Anderson Consulting, SP. Professor Associado da Fundação Dom Cabral. Diretor Presidente da Consultoria MARPEL.

Resta claro, pois, que os requisitos de singularidade e notória especialização estão demonstrados de forma autônoma. Conforme depreende-se de alguns pontos, como o conteúdo programático e a profundidade de abordagem, tornando-o singular a tal ponto de distingui-lo dos demais e atender aos interesses da Administração de forma plena, como os outros não fariam.

Pois bem, o objeto do evento em questão, trata-se de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, à luz da legislação vigente, portanto, tornando-se inexigível a realização de licitação, desde que a prestação seja de serviços técnicos profissionais especializados.

Corroborando com esta assertiva, cita-se a seguir posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto:

“Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?” (Decisão TCU n. 439/98).

“São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos.” (Decisão TCU n. 747/97).

“A Administração não pode realizar licitação para treinamento ou aperfeiçoamento, porque os profissionais são incomparáveis, com perfil adequado caso a caso. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento ou aperfeiçoamento depende, basicamente, dos docentes, que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.” (Antônio Carlos Cintra do Amaral in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos – pg. 111).

“1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;” (Decisão 439/1998-TCU-Plenário).

De outro lado, ainda há de considerar-se que a inviabilidade de competição na contratação de cursos de pós-graduação, especialização, reciclagem, fóruns, seminários, congressos ou eventos do gênero, que visem o aperfeiçoamento de pessoal, não reside, de *per si*, na exclusividade, na natureza singular do serviço, muito menos na notória especialização da empresa ou profissional, mas,

sobretudo, **na impossibilidade de se ter critérios objetivos numa licitação**, exceto para eventos mais simples, onde o nível de especialização não é fator preponderante.

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

Noutra senda, determina o parágrafo único do artigo 26 da lei 8.666/93, a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

[...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

[...]

Conforme Pesquisa de Preços 6 (1530892), verifica-se que **o preço oferecido para a Administração Pública é compatível com o praticado aos particulares e outras entidades da administração pública**, como observa-se no Contrato TJ_MG (1530808) e nas Notas de Empenho (1530815, 1530828, 1530874 e 1530888) anexadas aos autos, referente ao CURSO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL APLICADA.

A singularidade e notoriedade são elementos que justificam a escolha da instituição executante. Quanto a justificativa do preço e por se tratar de Curso *In Company*, foram juntados comprovantes de prestação de serviços para outros Tribunais - NE - Nota de Empenho TJ - Amapá (1530828), NE - Nota de Empenho Seção Judiciária JF_MG_1260 (1530874) e NE - Nota de Empenho Seção Judiciária JF_MG_2488 (1530888) - suprindo assim, a exigência legal do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e acatando os ditames da [Orientação Normativa nº 17/2009](#) da Advocacia-Geral da União.

"É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas."

Fundamentação:

*"A justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido pela Lei de Licitações e Contratações (art. 26, parágrafo único, inc. III), que comina inclusive a responsabilidade solidária de todos os participantes nos casos de superfaturamento de preços (§ 2º do art. 25). Não obstante esse fato, há controvérsia acerca da forma como a justificativa deve ser apresentada. A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. **Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador***

exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes. O presente enunciado objetiva aclarar a forma de apresentação dessa justificativa."

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. **O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.** Não é possível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. (*Marçal Justen Filho in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, p.447*)

Destaque-se que o objeto pretendido trata-se de serviço excepcional, não continuado à Administração Pública, sendo inviável sua satisfação por qualquer profissional ou empresa, haja vista que o instrutor é que faz a diferença, **eis que cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis**, como: experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc., o que impossibilita a adoção de critérios objetivos para uma seleção, tornando, portanto, **inviável a competição, justificando-se a escolha do fornecedor.**

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o *inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93*; tornando inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição.

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

*Artigo 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e **inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho** de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (os grifos são nossos)*

(...)

§4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor; nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Destaca-se, ainda, que haverá necessidade de ratificar o ato e publicar seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do artigo 26, *caput* da Lei 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo artigo 16 do mesmo Diploma legal.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à

autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Por último, cumpre registrar que foram anexadas aos autos as seguintes documentos: Justificativa de Valores da Proposta (1530748); Contratações Similares (1530808; 1530815; 1530828; 1530874 e 1530888); Quadro de Pesquisas de Preço nº 06 (1530892); Proposta do Curso (1537815); Plano de Curso (1537820); Disponibilidade Orçamentária da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí (1538729); Justificativas de Preços deste tipo de Curso praticados na internet (1539766); Documentação da Empresa MARPEL E EMPREENDIMENTOS S/A (1541100); Dados Bancários (1543427), Certidão Consolidada TCU, CNJ, CNEIS, CNEP (1551013) e Certidões de Regularidade (1543449).

III - DA CONCLUSÃO

Resta, portanto, caracterizada a situação de inexigibilidade, fundamentada no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, conforme exposto acima.

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada, a regularidade da documentação do instrutor e a disponibilidade orçamentária, inclusive emissão de Pré-Empenho Nº 1/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1258901), seria perfeitamente possível a contratação direta da empresa MARPEL E EMPREENDIMENTOS S.A. (CNPJ: 03.804.890/0001-82), dispensando o procedimento licitatório por não haver competitividade que o justifique.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados primeiramente à **Superintendência de Controle Interno - SCI**, após, em ato contínuo, à **Consultoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça - CONSULCGJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Inexigibilidade e da Minuta Contratual, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales, Membro da Comissão**, em 12/02/2020, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 12/02/2020, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1551026** e o código CRC **7B055588**.